

## EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIVÓRCIO NO BRASIL

Roberta Flores TOMIAZI<sup>1</sup>  
Francisco José Dias GOMES<sup>2</sup>

**RESUMO:** A presente dissertação tem por tema a introdução e a conseqüente evolução do Divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como pano de fundo a batalha entre os interesses do Estado e da Igreja Católica, em que esta sempre se posicionou contra a dissolução do vínculo matrimonial, de modo que o Divórcio apenas cria condições de surgimento após o fim da união existente entre a Igreja e o Estado. A compreensão do tema somente é possível sob a ótica da evolução das Constituições Federais, até a Emenda Constitucional n° 66, que alterou o artigo 226, § 6° da Constituição Federal de 1988, e acabou por consagrar o instituto do Divórcio no ordenamento jurídico pátrio, desburocratizando o procedimento e facilitando a dissolução do vínculo matrimonial.

**Palavras-chave:** Evolução Histórica do Divórcio Brasileiro. Igreja Católica. Laicização do Estado. Constituição Federal. Emenda Constitucional n° 66/2010.

### 1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história da humanidade, a família foi uma entidade que sempre esteve presente nas relações societárias, em diversos modelos, desde as sociedades arcaicas às mais evoluídas, cada qual com seus valores e peculiaridades, que são influenciados pela religião, economia, política e costumes das sociedades das quais pertencem.

Cada tipo de família, adequada a determinada sociedade, acaba sofrendo mudanças que são inevitáveis no decorrer dos anos. Pode-se analisar que os princípios, mentalidade e opiniões dos membros das famílias atuais já não são os mesmos das famílias de décadas passadas.

Tomando-se como base a evolução histórica das constituições brasileiras, sob a égide da família, nota-se que somente a partir do ano de 1977, o Estado, através da Carta Magna, passou a admitir a dissolução do casamento pelo

---

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito Civil das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente e Juiz de Direito da Comarca de Pirapozinho-SP. franciscogomes@unitoledo.br.

divórcio, mesmo considerando que a desvinculação formal entre o Estado e a Igreja ocorreu em 1891.

Apesar desta separação, o Estado ainda era muito influenciado pelos preceitos da Igreja Católica, o que pode ser notado na Constituição de 1934, no governo de Getúlio Vargas, que reconheceu o casamento pela lei civil e proibiu o divórcio.

Cumpra aqui transcrever o trecho de um artigo da conceituada autora Maria Berenice Dias:

*Vivendo a sociedade um novo momento histórico, tão bem apreendido pela Constituição Federal, que trouxe um sem-número de garantias ao cidadão e assegurou-lhe o direito à liberdade e o respeito à dignidade, imperioso questionar se o Estado dispõe de legitimidade para impor aos cônjuges restrições à vontade de romper o casamento<sup>3</sup>*

A partir da colocação da autora, questiona-se até que ponto o Estado pode interferir nos relacionamentos das pessoas, dificultando, de certa forma, a dissolução dos casamentos, onde casais muitas vezes são obrigados a manterem vínculos, mesmo contra suas vontades.

A abordagem do divórcio nem sempre é simples. Além da questão processual, na maioria das vezes, independentemente de ser consensual ou não, acaba envolvendo sentimentos de dor e sofrimento, que são ampliados quando envolvem casais com filhos.

Ainda persiste no imaginário da sociedade o ideal do casamento perfeito, bem como a concepção de que o divórcio é um fator de desagregação da família.

Um pensamento que elucida a finalidade e importância do divórcio é o trecho escrito pelo filósofo Bertrand Russel:

A essência do bom casamento é o respeito recíproco pela personalidade, combinado com aquela profunda intimidade, física, mental e espiritual, que faz do amor sério entre o homem e a mulher a mais frutífera de todas as aventuras humanas. Esse amor, como tudo que é grande e precioso, exige sua própria moral, e frequentemente acarreta um sacrifício do menor ao maior; porém

---

<sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice. *Da separação e do divórcio*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 02 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.25614>>. Acesso em: 25 abr. 2011.

esse sacrifício deve ser voluntário porque, quando não é, destrói a própria base do amor pelo qual é feito.

A imposição de normas a serem seguidas, impedindo ou burocratizando a dissolução de um casamento que não tem condições de prosseguir, como citado anteriormente, causa apenas sofrimentos e impede o casal de buscar a felicidade, que muitas vezes não é encontrado no relacionamento ao qual estão vinculadas.

Diante disso, as pessoas procuram cada vez mais a liberdade para suas decisões e menor intervenção estatal, buscando a facilidade e rapidez nos processos para obtenção do divórcio.

Segundo Sylvia Maria Mendonça do Amaral:

A separação judicial foi mantida, após o Brasil ter se tornado um país divorcista, por uma questão meramente psicológica. Por ser um país basicamente católico houve, à época dos estudos a respeito da aprovação do divórcio, uma intensa pressão de representantes da Igreja e seus fiéis que se mostravam radicalmente contrários a uma figura jurídica que pudesse dissolver o matrimônio. Assim, sob tais pressões, foi mantida a figura da separação como um degrau se chegasse ao divórcio. Seria como se o divórcio estivesse longe dos casais separados. Mas nossa sociedade evoluiu, os costumes são outros e o divórcio é quase sempre buscado, seja para que se estabeleça um novo casamento, seja para colocar um "ponto final" no matrimônio por questões emocionais e psicológicas daqueles que um dia já formaram um casal. (...) <sup>4</sup>

A Emenda Constitucional nº 66/2010 foi criada com o intuito de oferecer celeridade e facilidade aos processos referentes ao Divórcio, e ainda, acabou com os requisitos do período de separação de fato por mais de dois anos ou a prévia separação judicial por mais de um ano, facilitando e desburocratizando o processo que era considerado doloroso para os casais. Possibilitou, ainda, logo após o Divórcio, a constituição de um novo matrimônio, em questão de apenas alguns dias.

A criação da Emenda referida vem sendo pólo passível de várias críticas, gerando discussões acerca de sua constitucionalidade, dentre os opositores da Emenda estão principalmente os religiosos.

---

<sup>4</sup> AMARAL, Sylvia Maria Mendonça do. O fim da separação judicial e o divórcio direto. Disponível em <http://oglobo.globo.com/opiniao/mat/2007/11/23/327284485.asp>. Acesso em 10.05.2011.

Mas, para que se compreenda a criação e aplicação desta Emenda, é imprescindível fazer um lineamento histórico, apresentando desde a introdução do Divórcio no Brasil, até as fases de evolução das normas divorcistas, as consequências da laicização do Estado, chegando até a conquista da Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIVÓRCIO NO BRASIL

O casamento é o início da família, e é através dele que se formam as relações de parentesco e, com evolução das sociedades, como forma de segurança dos casais, o casamento passou a ser formalizado, podendo ser entendido como um meio de garantia dessa união. Ao buscar uma definição de casamento no dicionário Priberam da Língua Portuguesa, tem-se o seguinte conceito: “Contrato de união ou vínculo entre duas pessoas que institui deveres conjugais”.<sup>5</sup>

Diante da utilização do termo “contrato”, conclui-se que, como qualquer outro, juridicamente falando, poderá ter efeitos jurídicos e até mesmo ser extinto. E para que este “contrato” seja realizado, é necessária a vontade de ambas as partes, sem que haja qualquer tipo de coação ou interferências, nem mesmo estatal, pois a função do Estado é de dar proteção a esta relação jurídica, propiciando a autonomia das vontades.

O Divórcio, como forma de extinção do casamento civil, nem sempre existiu no Direito Brasileiro e, de acordo com o autor Silvio Salvo Venosa:

O divórcio é um dos institutos jurídicos quem mais tormentosas questões levantou em todas as legislações em que foi admitido, pois não trata unicamente de uma questão jurídico-social, mas de um problema global que toca profundamente a religião e a política.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> “casamento”, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, 2011. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/default.aspx?pal=casamento>> Acesso em 20.04.2011.

<sup>6</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 4ªed. São Paulo: Atlas, 2004 v.6, p.214.

Como mencionado pelo jurista no trecho supra, o Divórcio não se trata somente de uma questão jurídico social, pois foi um tema que sempre esteve envolvido com a religião.

Com a criação do Concílio de Trento (1545-1563) pela Igreja Católica na Idade Média, o casamento religioso foi regulamentado e tornou-se um sacramento, e ainda foi proibida a sua dissolução. Não havia a hipótese de extinção do casamento, que se daria apenas com a morte de um dos cônjuges.

No Direito Brasileiro, as normas referentes ao casamento foram introduzidas no ano de 1827, após a Proclamação da Independência (1822), seguindo os costumes adotados em Portugal e influenciadas pela Igreja Católica, detentora de uma tradição extremamente contrária às leis divorcistas.

Mesmo após a Proclamação da Independência do Brasil, as regras concernentes ao matrimônio não sofreram alterações, continuaram sendo aplicadas as disposições do Concílio de Trento, visando a indissolubilidade do matrimônio, autorizando apenas a separação de corpos, conhecida como *divortium quoad thorum et habitationem*, sem que o vínculo conjugal fosse lesionado.

Além disso, com a criação de um Decreto, no dia 03 de novembro de 1827, o que estava disposto no Concílio de Trento e nas normas da Constituição do Arcebispado da Bahia, criada pela Igreja católica, a fim de traduzirem as idéias teleológicas daquela época, se consolidaram dando assim obrigatoriedade às regras matrimoniais.

Sendo assim, nesta época não era permitido afrontar o sacramento do matrimônio instituído pela Igreja Católica, que, para esta, deveria ser inviolável, prezando a proteção da família.

De acordo com o autor Caio Mário da Silva Pereira:

Mas, somente com o Concílio de Trento (1545 a 1553), a doutrina da Igreja se consolidou, repelindo-o (o divórcio) em definitivo, e proclamando que o matrimônio é um sacramento com caráter de indissolubilidade. O que se permite em face da Igreja Católica é a separação de corpos, denominada *divortium quoad thorum et habitationem*, que deixa intacto o vínculo matrimonial.

Cumprindo ainda ressaltar que somente com o Decreto de 17 de abril de 1863 é que foi regulamentada a Lei de 11 de setembro de 1861, que possibilitou o

matrimônio de católicos com pessoas dissidentes, ou seja, aquelas que não seguiam a religião oficial do país, no caso, a religião católica.

Diante da criação desta Lei, passou a ser admitido não apenas os casamentos realizados entre católicos, mas também o casamento misto, entre um católico e uma pessoa dissidente, e ainda o casamento de não católicos, em que as regras eram regidas de acordo com cada religião. Além disso, houve uma flexibilização da Igreja, permitindo, agora, a separação de corpos.

Com a Proclamação da República, e com a criação da Constituição de 1891, em seu artigo 72, §3º ao 7º, foi garantido ao Brasil a laicização do Estado. Diante da separação entre o Estado e a Igreja, começaram a ser criados Decretos com intuito de regulamentar as normas referentes ao casamento, que eram restringidas pela Igreja Católica. Ocorre que, mesmo com esta separação, o Brasil vivia, e ainda pode-se dizer que vive, sob forte influência das normas ditadas pela Igreja. Tanto isto é verdade, que até os dias atuais os assuntos referentes ao casamento, como o divórcio, ainda geram muitas polêmicas.

Os inúmeros decretos criados após a Proclamação da República foram responsáveis por algumas mudanças significativas. Como no Decreto nº 181, de 1890, em que foi implantado o casamento civil e disciplinadas as formalidades e os impedimentos decorrentes do matrimônio.

Havia apenas algumas situações em que a separação de corpos era permitida, dentre elas: o abandono do lar por dois anos contínuos, o adultério, o consentimento dos cônjuges, se caso fossem casados há dois anos, e ainda a tentativa de morte, a sevícia ou injúria grave.

Neste mesmo decreto, tratou-se do divórcio consensual e litigioso, conforme Dimas Messias de Carvalho:

O capítulo IX do Decreto 181/1890 tratava do divórcio consensual e litigioso dispondo, entretanto, no artigo 88 que o divórcio não dissolvia o vínculo conjugal, mas autorizava a separação indefinida dos corpos e fazia cessar o regime dos bens como se o casamento fosse dissolvido, ou seja, em 1890, já era utilizada a expressão divórcio, mas não como efeito de extinguir o vínculo conjugal.<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. DIVÓRCIO Judicial e Administrativo de acordo com a EC 66/2010. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 1 e 2

Contudo, o divórcio somente passou a integrar a legislação brasileira após uma árdua batalha, e perduram as discussões sobre o tema por quase dois séculos. No ano de 1893, foi apresentado o primeiro projeto com idéias divorcistas, pelo deputado Érico Marinho, mas a questão que impedia a implantação do divórcio no Brasil era atinente à quebra do vínculo conjugal, o que demonstrava a forte influência da Igreja Católica nas decisões políticas, mesmo após a laicização do Estado.

No ano de 1901, ao apresentar o projeto do Código Civil brasileiro, Clóvis Beviláqua, referindo-se ao divórcio, utilizou-se da palavra desquite, pois, ao comparar com o Direito Canônico internacional, nota-se que o termo divórcio era usado para as separações que extinguiram o vínculo matrimonial, o que ainda não ocorria no Brasil; e as causas que poderiam levar ao desquite continuavam as mesmas do Decreto 181/1890, cujos princípios foram recepcionados pelo Código.

De acordo com Silvio Rodrigues:

A palavra 'desquite' foi introduzida no direito brasileiro com o Código Civil de 1916. O Decreto n. 181/1890, que instituiu entre nós o casamento civil, ainda utilizava a expressão *divórcio*, embora não o admitisse com o efeito de romper o vínculo conjugal. De forma que o Código Civil, fora modificações menores, nada inovou ao direito anterior, a não ser o nome do instituto <sup>8</sup>

Em 1893, foi apresentada a primeira proposta de lei para que o divórcio fosse instituído no Brasil. No decorrer dos anos, com as mudanças de Constituições, as normas relativas ao divórcio foram sofrendo várias alterações. Foi na Constituição de 1934 que a indissolubilidade do casamento passou a ter caráter constitucional, conforme o artigo 144, *in verbis*:

Art 144 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.

Parágrafo único - A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação de casamento, havendo sempre recurso ex officio, com efeito suspensivo

Este mesmo ideal de indissolubilidade prevaleceu nas Constituições seguintes, como nas de 1937, 1946, 1967 e 1969. Apesar da apresentação de todos

---

<sup>8</sup> RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil: direito de família. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 213.

os projetos de leis com a finalidade de desconstituir o vínculo matrimonial e definitivamente introduzir o divórcio propriamente dito, tais tentativas restaram infrutíferas, sendo que, na Constituição de 1946, foi proposta uma outra possibilidade de anulação do casamento, na qual o casal efetuaria a anulação do casamento desde que comprovados cinco anos do pedido de desquite

No ano de 1975 foi apresentada uma Emenda Constitucional visando a extinção do matrimônio a partir de cinco anos contados do desquite ou após sete anos, comprovando-se a separação de fato. Tal Emenda foi votada no Congresso, mas não obteve o quorum de aprovação necessário.

Finalmente, no dia 28 de junho de 1977, a partir da Emenda Constitucional número 9, o divórcio foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 2º da Emenda apresentou a seguinte redação:

Art. 2º. A separação, de que trata o § 1º do artigo 175 da Constituição, poderá ser de fato, devidamente comprovada em juízo, e pelo prazo de cinco anos, se for anterior à data desta emenda.

A Emenda Constitucional supracitada foi regulamentada pela Lei 6.515, surgida no mesmo ano da criação daquela. Segundo o autor Dimas Messias de Carvalho:

A Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977, chamada Lei do Divórcio, regulou os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento. Manteve o divórcio ao vínculo e passou a designar o desquite como separação judicial, revogando o Capítulo I e parte do Capítulo II do Título IV do Código Civil de 1916(arts. 315 a 328) que tratavam da Dissolução da Sociedade Conjugal e Proteção da Pessoa dos Filhos.<sup>9</sup>

Com a criação da aludida emenda, o §1º do artigo 175 do texto constitucional passou a ter a seguinte redação: "O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos". Diante desta mudança, o desquite recebeu a denominação de separação judicial, e com a permissão da quebra do vínculo formado pelo

---

<sup>9</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. DIVÓRCIO Judicial e Administrativo de acordo com a EC 66/2010. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 1 e 2

matrimônio, através do divórcio, a lei passou a exigir que os casais primeiramente se separassem para que, depois de três anos, pudessem se divorciar.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as regras referentes ao divórcio sofreram relevantes alterações, dentre as quais, a diminuição do prazo da conversão da separação em divórcio para um ano, bem como o período da separação de fato, exigível para o divórcio direto, que era de cinco anos e foi reduzido para dois anos e, ainda, segundo a autora Paula Maria Tecles Lara : "o Direito de Família passou a ter como base a afetividade, o respeito à vontade da pessoa, e aos valores humanos"<sup>10</sup> .

Através da evolução e conseqüente mudança da sociedade, com a criação de normas facilitadoras do divórcio, aquela passou a adquirir uma maior independência em relação ao Estado, com a ampliação dos direitos dos casais de se divorciarem sem toda a burocracia ora existente.. Segundo o Senador Demóstenes Torres:

O que se observa é que a sociedade brasileira é madura para decidir a própria vida, e as pessoas não se separam ou divorciam apenas porque existem esses institutos. Portanto, não é a existência do instituto divórcio que desfaz casamentos, nem a imposição de prazos ou separações intermediárias que o impedirá.

Diante da alteração sofrida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 6º, a Carta Magna estabeleceu:

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Ocorre que, diante desta mudança, o direito ao Divórcio ainda não era absoluto, pois havia ainda o período da separação de fato, a ser respeitado pelos casais, antes que pudessem contrair um novo matrimônio.

---

<sup>10</sup> LARA, Paula Maria Tecles. Comentários a Emenda Constitucional nº 66/2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=649>>. Acesso em: 08 maio 2011

A partir disso, foram estabelecidas novas condições para obtenção do divórcio, que poderiam ocorrer, conforme a letra da lei, depois de um ano da prévia separação judicial, ou comprovada a separação de fato por mais de dois anos.

Entretanto, mesmo após esta mudança, os casais ainda não conseguiam o divórcio de forma imediata, já que necessariamente tinham que esperar pelo prazo de um ano da separação judicial ou dois anos da separação de fato, período este que era considerado para “reflexão” do casal, no intuito de se reconciliarem, evitando assim que requeressem o divórcio imediatamente.

Este período de separação judicial foi muito criticado por grande parte da doutrina brasileira, que não estava satisfeita com esta espera e com toda a burocracia do processo divorcista. Conforme o professor Walsir Edson Rodrigues Júnior:

Apesar da redução dos prazos e da simplificação dos procedimentos para se pedir a separação e o divórcio, ainda assim, a nova estrutura familiar que se apresenta socialmente e é reconhecida pela Constituição de 1988 desaconselha a manutenção do sistema dual para se por fim ao vínculo matrimonial. O estado não deve impor quaisquer obstáculos para que pessoas maiores e capazes, por livre e espontânea vontade, coloquem fim ao vínculo conjugal.<sup>11</sup>

Em resposta a isso, a Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, foi criada para dar celeridade à obtenção do Divórcio no Brasil, de modo que o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio

Assim, a criação desta Emenda Constitucional passa a ser um novo divisor de águas, representando uma grande conquista do Direito Brasileiro no sentido de se harmonizar com a evolução social, na medida em que enaltece os princípios da liberdade e da autonomia da vontade dos casais que optarem pelo divórcio.

---

<sup>11</sup> JUNIOR, Walsir Edson Rodrigues. Possibilidade Jurídica do Pedido de Separação em face da EC-66/2010. Disponível em: <<http://momentojuridico.com/?p=104>>

### 3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a introdução do Divórcio no sistema processual brasileiro se deu somente após uma árdua disputa entre o Estado e os preceitos religiosos. A Igreja Católica, por um longo período, foi a grande responsável pela não introdução de leis referente à dissolução do matrimônio no contexto jurídico brasileiro,.

Somente após a separação entre o Estado e a Igreja, em que o Brasil se tornou um país laico, é que surgiram os primeiros sinais da possibilidade da introdução de normas divorcistas e a absoluta extinção do vínculo matrimonial.

Mesmo assim, somente em 28 de junho de 1977 é que o divórcio passou a integrar a legislação brasileira, possibilitando a dissolução do casamento, mediante prévia separação judicial (desquite) por mais de três anos".

Com as mudanças ocorridas na Constituição Federal de 1988, a burocratização foi amenizada, mas ainda não supriu o que a sociedade brasileira buscava, a menor intervenção do Estado, dando aos casais autonomia para decidirem questões sobre suas intimidades.

Este panorama é definitivamente alterado pelo advento da Emenda Constitucional número 66, que alterou o artigo 226, § 6º da Constituição Federal, e retirou o período de separação judicial prévia, instituindo o divórcio direto imediato.

Quiçá a Emenda Constitucional nº 66 seja o ponto culminante no histórico da introdução do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, consagrando o anseio social na obtenção da liberdade para decidir sobre a manutenção ou não dos seus vínculos matrimoniais, sem as amarras da Igreja ou do Estado.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARVALHO, Dimas Messias de. **DIVÓRCIO Judicial e Administrativo de acordo com a EC 66/2010**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. P. 1 e 2

LARA, Paula Maria Tecles. **Comentários a Emenda Constitucional nº 66/2010**. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=649>>. Acesso em: 08 maio 2011

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio: Teoria e prática**. Rio de Janeiro. GZ Editora, 2010, p. 9 e 10.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**: direito de família. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 213.

SANT'ANNA, Valéria Maria. **Divórcio Após a Emenda Constitucional 66/2010**. São Paulo. Edipro Edições, 2010.

TORRES, Demóstenes. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/60583.pdf>> -> Acesso em: 11/05/2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 4ªed. São Paulo: Atlas, 2004 v.6, p.214.